

|                     |                                                  |
|---------------------|--------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>    | <b>16551-4/2011</b>                              |
| <b>INTERESSADO:</b> | <b>CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU</b>             |
| <b>ASSUNTO:</b>     | <b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011</b>  |
| <b>RELATORA:</b>    | <b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN</b> |

## RELATÓRIO

Tratam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Torixoréu, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Senhora **Maria Lúcia Rocha da Silva**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade da Câmara ficou a cargo do **Sr. Paulo Roberto Figueiredo**, inscrito no CRC/MT 0010484-O9, e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a Sra. **Aparecida Carvalho Ferreira**.

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, composta pelos auditores públicos externos **Cláudia Oneida Rouiller**, **Richard Maciel de Sá** e pela auxiliar de controle externo, **Izildinha Monteiro de Assunção**, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, no período de 24/04/2011 a 20/05/2011, na sede da entidade e nas informações enviadas pelo Sistema APLIC, elaborou o relatório preliminar (fls. 298 a 343 TCE-MT), discriminando 19 irregularidades.

Regularmente notificados (fls. 347 e 348 TCE-MT), os responsáveis apresentaram suas defesas (fls. 361/436-TCE-MT), cuja análise técnica concluiu (fls. 443/478-TCE-MT) pela permanência de 18 irregularidades das 19 anteriormente apontadas. São elas, com as suas respectivas numerações:

**5.1 - CB 01. Contabilidade\_Grave.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

**5.1.1** - Falta de registro dos débitos da Câmara Municipal de Torixoréu perante o RPPS no montante de R\$ 47.860,43 (Ente: R\$ 22.489,13; segurado: 25.371,30) referentes a levantamento de contribuições não repassadas à unidade do RPPS nos anos de 1993 a 2010, conforme despacho do Ministério da Previdência Social (MPS/SPS/DRPSP/CGAAI 205/2011), contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 98, 101 e 103 da Lei 4.320/64 - **RPPS - CB 01.**

**5.2 - CB 02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

**5.2.1** - A demonstração contábil no Balanço Orçamentário (fl. 39 – TCE) referente à receita prevista (R\$ 406.000,00) está diferente do valor previsto de R\$ 440.000,00 contido na LOA/2011 e no sistema APLIC (fls. 64 e 242 a 247) - **Repasses recebidos - CB 02.**

**5.2.2** - Classificação indevida de despesas na dotação 31.90.13 (folha de pagamento : R\$ 1.079,97, obrigações patronais do RPPS : R\$ 2.972,01), estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e os artigos 88 e 90 da Lei nº 4.320/64 - **INSS - CB 02.**

**5.2.3** - Divergência de R\$ 1.591,74 do valor inscrito do INSS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 17.315,43) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 7.315,43), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei 4.320/64 - **INSS - CB 02.**

**5.2.4** - Divergência de R\$ 2.823,19 do valor das obrigações patronais-INSS informado no sistema APLIC (R\$ 36.717,02) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 39.540,21), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 - **INSS - CB 02.**

**5.2.5** - Divergência de R\$ 886,77 do valor das despesas com salário-família-INSS informado no Demonstrativo da Despesa - Anexo 2 (R\$ 886,77) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 0,00), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 - **INSS - CB 02.**

**5.2.6** - Divergência de R\$ 899,95 no valor inscrito do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 1.259,93) em relação ao valor devido em folha (R\$ 2.159,88), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 - **RPPS - CB 02.**

**5.2.7** - Divergência de R\$ 1.347,75 no valor das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC (R\$ 2.972,01) em relação ao valor devido em folha (R\$ 4.319,76), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 e artigo 40 da Constituição Federal - **RPPS -**

## CB 02.

**5.3 - CC 04. Contabilidade\_a classificar\_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens.

**5.3.1** - Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes contrariando os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 – **BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - CC 04. (Manutenção Parcial)** Este apontamento deve ser desconsiderado parcialmente em virtude do cronograma fixado pela Resolução Normativa nº 23/2012, que adiou o prazo de adaptação aos ditames contábeis do MACASP no período de 2012 a 2014, porém a falta de documentação que comprove a queda do valor patrimonial entre os exercícios de 2010 e 2011 ratifica o que foi apontado pela Equipe Técnica.

**5.4 - DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência.

**5.4.1** - Falta de recolhimento das cotas de contribuição do empregador ao RPPS no montante de R\$ 1.347,75, já que o valor pago das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC foi de R\$ 2.972,01 e, conforme folhas de pagamento, deveria ser R\$ 4.319,76, estando em desacordo com os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal - **RPPS - DB 05.**

**5.5 - DA 06. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima.** Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados.

**5.5.1** - Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados do RPPS (Servidoras efetivas : Aparecida Carvalho Ferreira e Maria Auxiliadora Pereira de Brito) nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro, conforme folhas de pagamentos (fls. 127, 131, 162, 166 e 170 – TCE), infringindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, incisos I e II da Constituição Federal – **RPPS - DA 06.**

**5.6 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida.

**5.6.1** - Falta de recolhimento das cotas de contribuição do segurado (RPPS) no montante de R\$ 899,95, já que o valor baixado do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 foi de R\$ 1.259,93, e o valor que deveria ser devido em folha seria de R\$ 2.159,88, estando em desacordo com os artigos 40, 149, § 1º e 195, inciso II, da Constituição Federal – **RPPS - DA 07.**

**5.7 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**5.7.1 - Não - retenções de IR e ISSQN na fonte quando foram efetuados pagamentos a prestador de serviços técnicos profissionais de Contabilidade – Sr. Paulo Roberto Figueiredo (ISSQN: sobre a base de cálculo de R\$ 17.360,00; IR: sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00) contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional – Despesas - DB 14.**

**5.8 - EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

**5.8.1 –** Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não foram implementados, pois somente foram editadas, em dezembro de 2011, as normas, rotinas e procedimentos de controle interno estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, inclusive as que eram exigidas para os exercícios de 2008 a 2010 – **Sistema de Controle interno - EB 02.**

**5.9 - FB 06. Planejamento/Orçamento\_Grave.** Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo.

**5.9.1-** Conforme sistema APLIC houve abertura de créditos adicionais por meio de instrumento ilegítimo (Decreto Legislativo), estando em desacordo com o artigo 42 da Lei 4.320/64 que trata dos créditos suplementares e especiais os quais somente poderão ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo -**Repasse recebidos - FB 06.**

**5.10 - FC 13. Planejamento/Orçamento\_Moderada.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**5.10.1 -** Aprovação da LOA/2011 de maneira pró-forma, já que a mesma contemplava o valor do duodécimo em R\$ 440.000,00 sendo superior ao teto máximo estipulado pela Constituição Federal estabelecido no inciso I do artigo 29-A (R\$ 427.063,10), e que no decorrer do ano de 2011 houve alteração das dotações, em módulo, no montante de R\$ 160.470,00 representando 36,47% do que foi orçado inicialmente para o legislativo - **Repasse recebidos - FC 13.**

**5.10.2 -** No Balanço Orçamentário (fl. 39 – TCE) demonstra uma despesa fixada (R\$ 440.000,00) maior do que a receita prevista (R\$ 406.000,00), o que implica desequilíbrio orçamentário - **Repasse recebidos - FC 13.**

**5.11 - HB 04. Contrato\_Grave.** A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.

**5.11.1 -** A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/93 – **CONTRATOS – HB 04.**

**5.13 - KB 01. Pessoal\_Grave.** Contratação de pessoal por tempo

determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

**5.13.1 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF (dos 5 cargos para efetivos no PCCS, 2 foram ocupados por contratação temporária no ano de 2011 – Contador e Tesoureiro) - PESSOAL - KB 01.**

**5.14 - KB 04 . Pessoal\_Grave.** Inexistência de Quadro de Pessoal.

**5.14.1 - Deficiência de Quadro de Pessoal em virtude de inexistência de cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, contrariando os artigos 37, caput; e 61, II, “a”, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta nº 29/2008 e 37/2011 e Acórdãos 100/2006 e 947/2007 desta Corte de Contas – PESSOAL – KB 04.**

**5.15 - MC 03 . Prestação Contas\_Moderada.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**5.15.1 - Divergência ou falta de informação dos dados cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno informados eletronicamente (sistema APLIC 32 Cidadão) em relação as mesmas informações enviadas fisicamente – Administrador e demais responsáveis - MC 03.**

**5.16 - JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

**5.16.1 - Multa/Juros recolhidos ao INSS no valor de R\$ 110,78 (glosa de 2,78 UPF-MT) referentes a pagamentos em dezembro de 2011 cuja competência é relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, afrontando o artigo 4º da Lei nº 4.320/64 e o artigo 15 da LRF – item 3.6.1 - INSS - JB 01.**

**5.17 - JB 15. Despesa\_Grave.** Concessão irregular de diárias.

**5.17.1 - Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º da Resolução 001/95 – Diárias – JB 15.**

**5.18 - NÃO CLASSIFICADA - Não foram informados na Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF -2011) os rendimentos que deveriam sofrer retenção do imposto sobre a renda na fonte de prestadores de serviços da Câmara (Paulo Roberto Figueiredo: sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00 e Pedro Pereira de Arbues Filho: sobre a base de cálculo de R\$ 42.000,00) descumprindo a Instrução Normativa RFB nº 1.216, de 15 de dezembro de 2011 (fls. 189 a 217 -TCE) - Despesas.**

**5.19 - NÃO CLASSIFICADA** - O Legislativo de Torixoréu, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara o número de comissionados de janeiro a março foi de 71,4 % e 28,6 % de cargos concursados, já, para os meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3% (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) – **PESSOAL**.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

## **1. REPASSES RECEBIDOS**

Conforme o relatório de auditoria, para 2011, foi aprovado o valor de R\$ 440.000,00, sendo recebido o valor de R\$ 421.130,64. Destaca-se que no final do exercício houve devolução de R\$ 3,01.

Referente aos repasses recebidos, as irregularidades a seguir foram mantidas pela equipe técnica:

- Aprovação da LOA/2011 de maneira pró-forma, já que a mesma contemplava o valor do duodécimo em R\$ 440.000,00 sendo superior ao teto máximo estipulado pela Constituição Federal estabelecido no inciso I do artigo 29-A (R\$ 427.063,10), e que no decorrer do ano de 2011 houve alteração das dotações, em modulo, no montante de R\$ 160.470,00 representando 36,47% do que foi orçado inicialmente para o legislativo -

**Repasses recebidos - FC 13.**

- A demonstração contábil no Balanco Orçamentário (fl. 39 – TCE) referente a receita prevista (R\$ 406.000,00) esta diferente do valor previsto de R\$ 440.000,00 contido na LOA/2011 e no sistema APLIC (fls. 64 e 242 a 247) -

**- Repasses recebidos - CB 02.**

- No Balanco Orçamentário (fl. 39 – TCE) demonstra uma despesa fixada (R\$ 440.000,00) maior do que a receita prevista (R\$ 406.000,00), o que implica desequilíbrio orçamentário - Repasses recebidos - FC 13.

- Conforme sistema APLIC houve abertura de créditos adicionais por meio de instrumento ilegítimo (Decreto Legislativo), estando em desacordo com o artigo 42 da Lei nº 4.320/64 que trata dos créditos suplementares e especiais os quais somente poderão ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo – **Repasses** recebidos - FB 06.

## **2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **2.1. GASTO TOTAL**

Segundo a equipe de auditoria, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 421.127,63 correspondente a 6,90% da receita base de R\$ 6.100.901,48, estabelecida na Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional de 7%.

### **2.2. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O relatório de auditoria mostra que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 281.965,07, correspondente a 66,95% da sua receita, de R\$ 421.130,64, não ultrapassando o limite estabelecido na Constituição Federal.

### **2.3. GASTOS COM PESSOAL**

Como informa o relatório de auditoria, os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 323.620,84, correspondente a 3,44% da RCL (R\$ 9.416.407,68), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

### **2.4. SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS**

Segundo a equipe de auditoria, o subsídio dos vereadores foi fixado em 12.08.2008, que estabeleceu o valor mensal de R\$ 1.500,00 para os vereadores e o subsídio do presidente da Câmara foi vinculado a 30% do que percebe de cada Deputado Estadual em espécie.

Entretanto, a equipe verificou através das folhas de pagamento que o valor pago aos vereadores foi diferente no ano de 2011, conforme elencado a seguir:

- Vereadores : – janeiro a marco : R\$ 1.300,60;  
– abril a dezembro : R\$ 1.385,00.
- Presidente da Câmara : – janeiro a marco : R\$ 1.950,90;  
– abril a dezembro : R\$ 2.078,40.

A equipe informou também que o subsídio dos vereadores correspondeu a 6,91% e 10,37% do Presidente, respectivamente, do subsídio do Deputado Estadual, de R\$ 20.042,35, não excedendo o percentual definido na Constituição Federal.

Porém, em face do entendimento deste Tribunal, explicitado por meio da Resolução de Consulta 61/2011, de que “A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como **base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008**, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88”, que era de R\$ 12.384,07, os subsídios dos vereadores corresponderam a 11,18% e o do Presidente a 16,78%.

O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, no montante de R\$ 155.492,70 correspondeu a 1,60% da receita do Município (R\$ 9.699.313,11), não ultrapassando o limite Constitucional. Ainda, não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 8.000,00).

A equipe de auditoria constatou que a maioria dos vereadores tem consignações bancárias em folha de pagamento e alguns deles ultrapassam o limite de 30% da remuneração, fixado pela Lei Federal 10.820/03.

## 2.5. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Segundo o relatório de auditoria, não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias.

### 3. DESPESAS

Segundo o relatório dos auditores, no exercício de 2011, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 421.127,63, a liquidada R\$ 421.127,63 e a paga R\$ 345.604,21, conforme sistema APLIC.

Referente às despesas, as irregularidades a seguir foram mantidas pela equipe técnica:

- Não-retenções de IR e ISSQN na fonte quando foram efetuados pagamentos a prestador de serviços técnicos profissionais de Contabilidade – Sr. Paulo Roberto Figueiredo (ISSQN: sobre a base de calculo de R\$ 17.360,00; IR: sobre a base de calculo de R\$ 28.000,00) contrariando o artigo 3º combinado com § 1o do art. 6o da Lei Complementar no 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto no 3.000/1999 (RIR/99) e o § unico do artigo 45 do Código Tributário Nacional – **Despesas - DB 14.**
- Não foram informados na Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF -2011) os rendimentos que deveriam sofrer retenção do imposto sobre a renda na fonte de prestadores de serviços da Câmara (Paulo Roberto Figueiredo: sobre a base de calculo de R\$ 28.000,00 e Pedro Pereira de Arbues Filho: sobre a base de calculo de R\$ 42.000,00) descumprindo a Instrução Normativa RFB no 1.216, de 15 de dezembro de 2011 (fls. 189 a 217 -TCE) – **Despesas - Não Classificada.**

### 4. DIÁRIAS

Referente às diárias, a irregularidade a seguir foi mantida pela equipe técnica:

- Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e paragrafo único do art. 2o da Resolução 001/95 – **Diárias - JB 15.**

A equipe informou que os motivos que ensejaram o apontamento referente a concessão irregular de diárias foram:

- Pagamento de diária com pernoite para servidor que retornou ao Município no

mesmo dia de sua saída.

- Não há padronização dos valores envolvidos, pois servidores que ocupam o mesmo cargo, para diárias da mesma natureza, recebem valores diferentes.
- Conforme informações colhidas no sistema APLIC, não há justificativas que esclareçam os motivos dos deslocamentos para todas as diárias concedidas.

A equipe verificou ainda que a legislação que regula a concessão de diárias da Câmara Legislativa de Torixoréu está defasada e agride o princípio da transparência, o que deu razão ao envio de informações genéricas por meio do sistema APLIC, prejudicando a análise por meio deste recurso.

## **5. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

O relatório de auditoria informa que, no exercício de 2011, foram homologados 3 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 97.840,00, representando 23,23% do total empenhado no exercício (R\$ 421.127,63).

## **6. CONTRATOS**

Segundo a equipe de auditoria, no exercício de 2011, foram realizados 4 contratos no valor total de R\$ 106.200,00.

Referente aos contratos, a irregularidade a seguir foi mantida pela equipe técnica:

- A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/93 – **CONTRATOS – HB**

## **7. PESSOAL**

Segundo o relatório de auditoria, no Sistema APLIC, foi enviada a Lei municipal 443-A, de

03 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Torixoréu.

### **7.1 Decisão STF**

Conforme folhas de pagamento (fls. 127 a 169 -TCE), a equipe de auditoria verificou que a Câmara possuía:

- de janeiro a março: 05 funcionários comissionados e somente 2 servidores efetivos.
- abril a dezembro: 04 funcionários comissionados e somente 2 servidores efetivos.

Assim, o Quadro de Pessoal do Legislativo, de janeiro a março, era composto por 71,4% de cargos comissionados e 28,6% de cargos efetivos. Já, para os meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3%. Ou seja, há aproximadamente dois comissionados para cada concursado.

Em razão disso, a equipe técnica concluiu que o Legislativo de Torixoréu vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que a quantidade de comissionados supere a de efetivos (Processo RE 365.368-7 AgR/SC-Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 22/05/2007, órgão julgador : primeira turma).

### **7.2. Concurso público / Deficiência de Quadro de Pessoal**

Conforme o relatório de auditoria, outro ponto relatado é que, conforme Lei 443-A/1991 (fls. 174 a 178 – TCE), houve preenchimento de cargos comissionados que seriam de cargos privativos para efetivos.

A equipe informou ainda que o quadro de pessoal do Legislativo de Torixoréu não respeita as regras Constitucionais, pois não há respeito à regra de investidura por meio de concurso público, dando oportunidade para falta de isonomia e impessoalidade.

Referente à esse item, as irregularidades a seguir foram mantidas pela equipe técnica:

- O Legislativo de Torixoréu, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal

Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara o número de comissionados de janeiro a março foi de 71,4 % e 28,6 % de cargos concursados, já, para os meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3% (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) - PESSOAL – Não Classificada.

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (dos 5 cargos para efetivos no PCCS, 2 foram ocupados por contratação temporária no ano de 2011 – Contador e Tesoureiro) contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF, bem como Termos de Ajuste de Conduta 16/2009 e 45/2010 – PESSOAL - KB 01.

- Deficiência de Quadro de Pessoal em virtude de inexistência de cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, contrariando os artigos 37, caput; e 61, II, “a”, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta nºs 29/2008 e 37/2011 e Acórdãos 100/2006 e 947/2007 desta Corte de Contas – PESSOAL – KB 04.

## **8. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

Segundo a equipe de auditoria, durante o exercício, a Câmara Municipal contribuiu para os regimes geral e próprio de previdência.

### **8.1. INSS**

A equipe informou também que, no ano de 2011, o valor referente a contribuição do Segurado da Câmara foi de R\$ 15.723,69, sendo este o valor de inscrição e baixa contido na movimentação no Demonstrativo da Dívida Flutuante das Contas Anuais de Gestão de 2011 (fls. 57 – TCE). Já o valor contabilizado no Anexo 2 – Obrigações patronais (fl. 44 – TCE), referente ao INSS Patronal, foi de R\$ 40.769,00.

Destacou ainda que, para a dotação 3190.13, conforme Demonstrativo das Despesas por Categorias Econômicas, parte das despesas foram classificadas no elemento de despesa e na modalidade de aplicação indevidos, pois, há despesas de R\$ 1.079,97 com a folha de pagamento e de R\$ 2.972,01 com obrigações patronais do RPPS.

Dessa forma, somente deveria ser contabilizado na dotação 31.90.13 o montante de R\$ 36.717,02.

Por fim, a equipe comparou os dados da SEFIP com os valores contabilizados e verificou que houve informações incompatíveis.

Referente à esse item, as irregularidades a seguir foram mantidas pela equipe técnica:

- Classificação indevida de despesas na dotação 31.90.13 (folha de pagamento : R\$ 1.079,97, obrigações patronais do RPPS : R\$ 2.972,01), estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e os artigos 88 e 90 da Lei nº 4.320/64 –INSS - CB 02.
- Divergência de R\$ 1.591,74 do valor inscrito do INSS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 17.315,43) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 17.315,43), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 –INSS - CB 02.
- Divergência de R\$ 2.823,19 do valor das obrigações patronais-INSS informado no sistema APLIC (R\$ 36.717,02) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 39.540,21), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 – item 3.6.1 - INSS - CB
- Divergência de R\$ 886,77 do valor das despesas com salário-família-INSS informado no Demonstrativo da Despesa - Anexo 2 (R\$ 886,77) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 0,00), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei 4.320/64 – INSS - CB 02.
- Multa/Juros recolhidos ao INSS no valor de R\$ 110,78 (glosa de 2,78 UPF-MT) referentes a pagamentos em dezembro de 2011 cuja competência e relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, afrontando o artigo 4º da Lei 4.320/64 e o artigo 15 da LRF – INSS - JB 01.

## 8.2. RPPS

A equipe de auditoria informou que o valor referente a contribuição do Segurado da Câmara, inscrição e baixa, no Anexo 17 das Contas Anuais do Legislativo, referente à previdência própria, foi de R\$ 1.259,93 (fl. 55 - TCE). Já, o valor contabilizado, referente às obrigações patronais-RPPS, foi de R\$ 2.972,01.

A equipe relatou ainda que não houve retenção do valor devido ao RPPS nas folhas de pagamento das duas servidoras efetivas da Câmara Municipal de Torixoréu nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro (fls. 127, 131, 162, 166 e 170 - TCE). Já, nos meses remanescentes, foi retido o montante de R\$ 179,99 (R\$ 96,06 para Aparecida Carvalho Ferreira e R\$ 83,93 para Maria Auxiliadora Pereira de Brito).

Referente à esse item, as irregularidades a seguir foram mantidas pela equipe técnica:

- Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados do RPPS (Servidoras efetivas : Aparecida Carvalho Ferreira e Maria Auxiliadora Pereira de Brito) nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro, conforme folhas de pagamentos (fls. 127, 131, 162, 166 e 170 – TCE), infringindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, incisos I e II da Constituição Federal – item 3.6.2 - RPPS - DA 06.

- Divergência de R\$ 899,95 no valor inscrito do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 1.259,93) em relação ao valor devido em folha (R\$ 2.159,88), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – RPPS - CB 02.

Observação : a base de cálculo para o valor devido do segurado em folha foi que para cada mês havia uma retenção de 179,99, dessa forma em 12 meses o montante será de R\$ 2.159,88.

- Divergência de R\$ 1.347,75 no valor das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC (R\$ 2.972,01) em relação ao valor devido em folha (R\$ 4.319,76), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 e artigo 40 da Constituição Federal - RPPS - CB 02.

Observação : a base de calculo para o valor das obrigações patronais e que a alíquota do segurado e de 11%, enquanto das obrigações patronais e de 22%, dessa forma: segurado = R\$ 2.972,01 e as obrigações patronais é o dobro = R\$ 4.319,76.

- Falta de recolhimento das contas de contribuição do segurado (RPPS) no montante de R\$ 899,95, já que o valor baixado do RPPS (segurado) contabilizado na Divida Flutuante - Anexo 17 foi de R\$ 1.259,93, e o valor que deveria ser devido em folha seria de R\$ 2.159,88, estando em desacordo com os artigos 40, 149, § 1º e 195, inciso II, da Constituição Federal – RPPS - DA 07.

- Falta de recolhimento das cotas de contribuição do empregador ao RPPS no montante de R\$ 1.347,75, já que o valor pago das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC foi de R\$ 2.972,01 e, conforme folhas de pagamento, deveria ser R\$ 4.319,76, estando em desacordo com os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal - RPPS - DB 05.

- Falta de registro dos débitos da Câmara Municipal de Torixoréu perante o RPPS no montante de R\$ 47.860,43 (Ente: R\$ 22.489,13; segurado: 25.371,30) referentes a levantamento de contribuições não repassadas a unidade do RPPS nos anos de 1993 a 2010, conforme despacho do Ministério da Previdência Social (MPS/SPS/DRPSP/CGAAI 205/2011), contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 98, 101 e 103 da Lei 4.320/64 – RPPS - CB 01.

## 9. RESTOS A PAGAR

Segundo o relatório de auditoria, não há restos a pagar, conforme informações retiradas do APLIC e confirmadas por meio de auditoria documental (Fls. 41 e 57 - TCE) .

## **10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

A equipe auditora relatou que os bens patrimoniais da Câmara Municipal de Torixoréu não passaram por qualquer tipo de mensuração ou possível reavaliação, o que fere a Resolução CFC 1.137/08, que regulamenta a avaliação e mensuração das entidades do setor público e é obrigatória desde 2010.

Além disso, não foi apresentada a equipe técnica qualquer documentação ou explicação que elucidem a queda do valor patrimonial ocorrida entre os exercícios de 2010 e 2011. Em consonância com os relatórios de fechamento, em 2010, a Câmara Municipal de Torixoréu encerrou o exercício com bens avaliados em R\$ 42.501,12, e, no final de 2011, o valor patrimonial foi reduzido para R\$ 41.269,00.

Ainda acerca dos valores patrimoniais, os valores apresentados no meio físico diferem daqueles registrados no Sistema APLIC, de R\$ 42.061,90.

Referente aos bens, a irregularidade a seguir foi mantida pela equipe técnica:

- Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, contrariando os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - CC 04.

## **11. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

A equipe de auditoria informou que as informações enviadas pelo Sistema APLIC demonstram a instauração e o cumprimento das rotinas estabelecidas pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 para o exercício de 2011. Porém, com base na análise in loco dos procedimentos adotados pelo Sistema de Controle Interno, em face das inúmeras falhas administrativas, operacionais e contábeis constatadas, os ditames estabelecidos pela legislação específica não estão sendo cumpridos.

Assim, considera que o controle interno não foi efetivo.

Referente ao Sistema de Controle Interno, a irregularidade a seguir foi mantida pela equipe técnica:

Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não foram implementados, pois somente foram editadas, em dezembro de 2011, as normas, rotinas e procedimentos de controle interno estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, inclusive as que eram exigidas para os exercícios de 2008 a 2010 – item 3.9 – Sistema de Controle interno - EB 02.

## 12. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Verifiquei que, no exercício de 2011, não foram apresentadas denúncias a este Tribunal contra atos de gestão da Câmara. Contudo, foi aberta uma Representação Interna, procedente da 2ª SECEX, processo 174459-2011, pelo descumprimento de prazo no envio de documentos ao Sistema APLIC. A citada Representação foi julgada **procedente**, com a aplicação de multa ao gestor e, após, ser arquivamento.

## 13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Segundo o relatório de auditoria, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009 foi proferido o Acórdão 1.827/2010, com determinações deste Tribunal de Contas. Abaixo transcrevo as referidas determinações e a postura do gestor:

| Determinação – Contas Anuais 2009             | Postura do gestor/situação verificada em 2011                                                    |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Contabilizar corretamente os bens permanentes | A falta de registro adequado dos bens persiste, além da falta de mensuração adequada dos mesmos. |
| Implementar controle interno                  | O controle interno ainda é ineficiente                                                           |

Consta ainda no relatório de auditoria que, no julgamento das contas relativas ao exercício de 2010, foi proferido o Acórdão 2.366/2011 com as determinações abaixo transcritas. Cito também a postura do gestor com relação a elas:

| Determinação– Contas Anuais 2010                                                                     | Postura do gestor/situação verificada em 2011                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Adequar-se a norma legal que trata acerca do limite de 30% do valor consignado em folha de pagamento | O excesso de consignações persiste nas folhas de pagamento dos servidores                                                  |
| Prover mediante concurso público o cargo de contador                                                 | Este concurso não foi realizado e foram rechaçadas todas as tentativas com a finalidade de regularizar esta irregularidade |
| Enviar no momento oportuno as informações mediante sistema APLIC                                     | A intempestividade na prestação de contas persiste                                                                         |

#### 14. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3.076/2012 (fls 480 a 508-TCE-MT), subscrito pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

- a) por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Câmara **Municipal de Torixoréu**, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade da Sra. Maria Lucia Rocha da Silva**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela condenação da responsável, **Sra. Maria Lucia Rocha da Silva**, à **restituição ao erário do valor de R\$ 110,78 (2,78 UPFs/MT)**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa no montante de 10% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, X, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;
- c) pela aplicação de multa à responsável, Sra. Maria Lucia **Rocha da Silva**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidade grave item 5.1, 5.2, 5.4, 5.7, 5.8, 5.9, 5.11 e 5.16**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) **pela determinação** ao atual gestor para que:

**d.1) tome providências** no sentido de cumprir as disposições da Lei 4.320/64, **registrando corretamente os débitos da Câmara Municipal de Torixoréu perante o RPPS**, referentes a levantamento de contribuições não repassadas à unidade do RPPS nos anos de 1993 a 2010, conforme despacho do Ministério da Previdência Social (MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 205/2011).

**d.2) adote providências** no sentido de que os **cargos** de contador e controlador interno da Câmara Municipal de Torixoréu sejam **criados por lei**, em conformidade com a Resolução de Consulta nº 31/2010.

**d.3) realize concurso público** para o provimento dos cargos de contador e controlador interno, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011.

**d.4) proceda ao recolhimento do ISSQN e IRRF** junto ao beneficiário das remunerações, **Sr. Paulo Roberto Figueiredo** e, na impossibilidade do mesmo efetuar os respectivos recolhimentos, deve assumir a obrigação com recursos próprios.

**d.5) promova modificações** no sistema de fixação, concessão e prestação de contas de viagem e que autorize tão somente deslocamentos voltados ao interesse do Poder Legislativo, com moderação e absoluta transparência, tendo como norte os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, proporcionalidade, economicidade, razoabilidade e legalidade.

e) **pela recomendação** ao atual gestor para que:

**e.1) promova** a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

**e.2) envie** corretamente as informações a que está obrigado ao sistema APLIC e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio

de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte;

- e.3) aprimore** suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.
- f) **pela advertência** ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá, em 04 de setembro de 2012.

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**